



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº de 2015.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acresça-se ao art. 145, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 145.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.”

Art. 2º. Acresça-se ao art. 732, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 732.

Parágrafo único. Preso em flagrante delito pela prática de crime doloso, suspender-se-á, automaticamente, o curso do livramento condicional do liberado.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme podemos depreender das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor abaixo transcrevemos, a demora do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Estado em apreciar condutas delituosas que ensejariam a suspensão da liberdade condicional do liberado durante o período de prova, vem acarretando a declaração de extinção da pena imposta pelo crime anterior, em razão do fato de que a não suspensão temporânea daquele benefício, impossibilitou a sua revogação e, por conseguinte, operou-se a extinção da pena imposta.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido, por maioria de votos.

(RHC 16.573/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.12.2006, DJ 10.09.2007 p. 310)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento condicional durante o período de prova, impunha-se a declaração de extinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

2. A circunstância de ter o recorrente sido preso em flagrante não suspende automaticamente o benefício, tendo em conta a inexistência de expressa previsão legal, além do que cumpre ao Estado aparelhar seu sistema de execução de penas, objetivando em tempo hábil a suspensão do benefício, sempre se valendo do mecanismo do art. 732 do Código de Processo Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

*3. Recurso provido, por maioria de votos.
(RHC 16.965/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel.
p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA,
julgado em 06.02.2007, DJ 20.08.2007 p. 306)*

Não se faz necessária maior explanação para que fique demonstrada aos nobres pares a efetiva necessidade de se alterar a sistemática voltada à suspensão do livramento condicional, em especial daquele que resta preso em flagrante delito de crime doloso, evitando-se, assim, que a burocracia do Estado venha a beneficiar o criminoso que infrinja a lei, mesmo no gozo de liberdade condicional.

Se trata de proposta voltada à desburocratização do trato para com o criminoso, que, mesmo no curso do seu livramento condicional, restou preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

Cabe frisar que ficará a critério do juiz da respectiva Vara de Execuções Penais apreciar o fato e decidir pela revogação do benefício ou, se for o caso, até mesmo a revogação daquela suspensão automática. O que não devemos permitir é que a morosidade dessa apreciação por parte do Poder Judiciário crie mais uma forma de impunidade em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2015.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF